

MENSAGEM Nº 016 /2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Faço chegar a essa augusta Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o projeto de lei que *“DISPÕE sobre o não ajuizamento de execuções fiscais, pela Procuradoria Geral do Município, consideradas de pequeno valor e dá outras providências”*.

O principal objetivo almejado com a presente proposta legislativa é atingir a melhoria e a racionalização da cobrança judicial da dívida ativa do Município, mediante a vedação de ajuizamento de execuções fiscais, cujos respectivos custos de cobrança sejam maiores que o do crédito da Fazenda Municipal.

Tal proposta encontra-se amparada pela orientação extraída do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e segue tendência de política fiscal já implementada pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, e pela Lei Estadual nº 3.684/2001, cujas normas estabelecem o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais movidas pela União e pelo Estado do Amazonas, respectivamente.

Também é importante ressaltar que o parâmetro adotado no Projeto de Lei anexo, como o limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais municipais, é oriundo de estudo realizado pelo IPEA, por solicitação do Conselho Nacional de Justiça, acerca do custo médio da execução fiscal na Justiça Brasileira.

Com isso, espera-se que o Município de Manaus, atuando em regime de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atinja a diminuição do acervo de processos que se acumulam indefinidamente nas Varas da Dívida Ativa Municipal, sem gerar o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos, tornando mais seletiva e eficiente a cobrança dos créditos tributários e não tributários pela Fazenda Municipal.



Destarte, considerando o relevante interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Confiante na aprovação da indusa propositura, renovo, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, de 2015.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº 128/2015

DISPÕE sobre o não ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município consideradas de pequeno valor e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 1º Não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município, ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja inferior a 52,13 UFM.

§ 1º. Para fins de aferir o limite estabelecido no *caput*, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I – Nos casos de tributos imobiliários, deverão ser reunidos os débitos passíveis de ajuizamento de todas as matrículas de imóvel pertencentes a um mesmo contribuinte;

II – Nos casos de tributos mercantis, deverão ser reunidos todos os débitos passíveis de ajuizamento, de mesma espécie tributária, relativos a um mesmo devedor e inscrição municipal.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos débitos na forma estabelecida no § 1º, acrescido de atualização monetária, juros, honorários advocatícios e demais encargos legais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. O limite estabelecido no *caput* não se aplica quando se tratar de créditos não tributários decorrentes de multa por infração administrativa, de quantia cobrada por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ou de outras hipóteses estabelecidas por ato do Procurador Geral do Município.

§ 4º. Também não serão ajuizadas as execuções fiscais cujas respectivas Certidões de Dívida Ativa não contemplem informações relativas ao nome e ao R.G. ou C.P.F. dos devedores pessoas físicas ou ao C.N.P.J. dos devedores pessoas jurídicas, ou outras informações necessárias à precisa identificação do devedor, conforme estabelecido em ato do Procurador Geral do Município.

§ 5º. Não se aplica o disposto neste artigo aos créditos tributários lançados mediante Auto de Infração e Intimação, na forma da legislação vigente.

Art. 2º. O Procurador Geral do Município poderá autorizar a desistência de execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite disposto

no artigo 1º, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. A desistência de que trata o *caput* somente poderá ser requerida após a reunião de todos os executivos fiscais conexos, na forma dos critérios estabelecidos no artigo 1º.

Art. 3º. A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obstante a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município, nem afasta a possibilidade de sua cobrança extrajudicial.

Art. 4º. O procurador Geral do Município poderá expedir ato normativo que estabeleça instruções complementares ao cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 109, de 23 de dezembro de 1991.